GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-023232.989.24-4 (ref. TCs-008193.989.24-1, 008196.989.24-8, 008197.989.24-7, 008198.989.24-6 e 000865.989.24-8) - Recurso Ordinário.

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e Companhia Prudentina de Desenvolvimento – PRUDENCO, objetivando a prestação de serviços de limpeza, conservação e drenagem urbana de passeios públicos, no valor de R$4.796.178,21.

Responsável: Edson Tomazini Cargo (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 21/10/24, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e Juliana Rodrigues Zamboni (OAB/SP nº 424.545).

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, VIII, DA LEI 8.666/1993. CONTRATO. TERMOS DE ADITAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E EXECUÇÃO DE DRENAGEM URBANA. DETALHAMENTO DO OBJETO E ORÇAMENTO ESTIMATIVO PRECÁRIOS. INADEQUADO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO. ADITIVOS. ACRÉSCIMOS E PRORROGAÇÃO DE PRAZO. MOTIVAÇÃO FRÁGIL. INSTRUMENTOS QUE SEGUEM A SORTE DO CONTRATO-MÃE. JURISPRUDÊNCIA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. É dever da Administração caracterizar adequadamente o objeto pretendido.
2. A demonstração da compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado é condição *sine qua non* para se aperfeiçoarem as contratações fundamentadas no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/1993.
3. Termos aditivos que alteraram as condições do pacto original sofrem os efeitos emanados da ilegalidade do contrato-mãe, conforme remansoso entendimento jurisprudencial desta Corte.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 12 de março de 2025, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo incólume a decisão de piso.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 12 de março de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA– Relator

scr